



DECRETO Nº 19.597 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a aceitação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, de doação de bens móveis, sem ônus ou encargos, e da prestação não remunerada de serviços, oferecidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que tenham por finalidade o atendimento às ações de prevenção, controle e tratamento da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e em face do disposto no *caput* e no inciso I do art. 129 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual ficam autorizados a aceitar a doação de bens móveis, sem ônus ou encargos, e a prestação não remunerada de serviços, oferecidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que tenham por finalidade o atendimento às ações de prevenção, controle e tratamento da COVID-19.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos bens e serviços que possam ter utilidade nas atividades necessárias ao enfrentamento da situação de emergência decretada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde, proteção, assistência social e defesa civil.

§ 2º - As ações decorrentes deste Decreto deverão atender ao interesse público e observar os princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º - É vedada a pactuação do recebimento de bens e serviços:

I - onerosa, condicional, sujeita a encargos, subordinada a ressarcimento ou indenização, ou a qualquer circunstância que desnature a sua gratuidade;

II - que comprometa ou coloque em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos ou entidades;

III - que possa caracterizar conflito de interesses;

IV - quando induzir à obrigação de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - que enseje a geração de despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como as decorrentes do reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária, da recuperação de bens, ou quaisquer outras que a tomem antieconômica;

VI - que vise à promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos, ou que sejam direcionadas a agente público;

VII - em pecúnia, ressalvados os casos legalmente admitidos;

VIII - que gerem ou possam gerar obrigações ou encargos futuros à Administração Pública, exceto aqueles decorrentes de sua utilização, desde que não evidenciada a antieconomicidade;

IX - cujo objeto seja ilícito ou que atente contra os princípios da Administração Pública;

X - quando o órgão ou entidade for responsável pela fiscalização da atividade do doador do bem ou do prestador de serviços.

§ 4º - As ofertas de prestações não remuneradas de serviços por pessoas físicas serão direcionadas ao Programa "Bahia. Estado Voluntário", instituído pelo Decreto nº 19.259, de 19 de setembro de 2019.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

III - bens móveis: bens de consumo ou de natureza permanente, assim classificados nos termos da legislação específica;

IV - serviços: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública;

V - doador: pessoa física ou jurídica que manifesta interesse em doar bens móveis, sem ônus ou encargos;

VI - prestador de serviços: pessoa jurídica que manifesta interesse em prestar serviços de forma não remunerada;

VII - destinatário: órgão ou entidade responsável pela pactuação.

Art. 3º - O interesse na doação ou na prestação de serviços de que trata este Decreto poderá ser manifestado por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da publicação de edital de convocação, mediante declaração na qual constem, pelo menos, as seguintes informações:

I - a identificação, qualificação, endereço e meios de contato do proponente;

II - a identificação do destinatário;

III - no caso de bens móveis:

a) a descrição, o estado de conservação, as especificações, os quantitativos e outras características necessárias à definição do objeto da pactuação;

b) a declaração da propriedade e de inexistência de demandas administrativas ou judiciais incidentes;

c) a localização dos bens;

d) o valor de mercado atualizado;

e) os registros fotográficos, se aplicável;

IV - no caso de prestação de serviços:

a) a descrição, as especificações e os quantitativos dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da pactuação;

b) a determinação do local de sua prestação;

c) o valor de mercado atualizado.

§ 1º - A manifestação de interesse poderá ser declarada mediante qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive com o uso de recursos de tecnologia de informação.

§ 2º - O órgão ou a entidade que recepcionar a manifestação de interesse poderá solicitar a complementação das informações de que trata o *caput* deste artigo a fim de subsidiar a análise quanto à utilidade da pactuação, cuja decisão final deverá ser comunicada ao proponente.

§ 3º - Na hipótese de impossibilidade de indicação do valor de mercado atualizado, caberá ao órgão ou à entidade que recepcionar a manifestação de interesse promover a avaliação dos bens para todos os efeitos legais, especialmente os contábeis.

§ 4º - O órgão ou a entidade destinatário poderá promover a publicação de edital de convocação, visando estimular a obtenção das utilidades de que necessita, hipótese em que a manifestação de interesse deverá observar o procedimento, as cláusulas e as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Art. 4º - A formação de vínculo com mais de um proponente poderá ser admitida, desde que seja conveniente e oportuno ao atendimento da demanda do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações, e não sendo possível o aproveitamento de todas elas, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

Art. 5º - As pactuações serão formalizadas por meio de termo de doação de bens móveis ou por termo de prestação não remunerada de serviços, conforme o seu objeto.

§ 1º - Os termos de doação de bens móveis deverão dispor que os custos decorrentes da respectiva entrega serão de responsabilidade do doador, ressalvada a possibilidade de o donatário viabilizar a sua retirada, caso o interesse público assim o justifique e não represente solução antieconômica.

§ 2º - Deverá constar, nos termos de prestação não remunerada de serviços, cláusula que assegure que não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico-trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza entre o proponente e o destinatário, ou do respectivo pessoal, na execução de atividades dele decorrentes.

Art. 6º - Na formalização dos ajustes, deverão ser observadas, no que for pertinente, as disposições da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, e da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



§ 1º - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade destinatário a subscrição dos termos de pactuação.

§ 2º - Além dos requisitos de publicidade concernentes à formalização dos termos, deverão ser divulgados no site oficial de compras eletrônicas do Estado as informações pertinentes às pactuações firmadas.

Art. 7º - Na apropriação contábil dos bens móveis objeto desta norma, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 9.461, de 20 de junho de 2005, e na legislação pertinente.

Art. 8º - As situações excepcionais e casos omissos de que trata este Decreto serão submetidos à Secretaria da Saúde.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e na forma do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2020.

RUI COSTA
Governador

| | |
|---|---|
| Bruno Dauster Secretário da Casa Civil | Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração |
| Walter de Freitas Pinheiro Secretário do Planejamento | Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda |
| Mauricio Teles Barbosa Secretário da Segurança Pública | Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação |
| Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde | João Leão Secretário de Desenvolvimento Econômico |
| Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social | Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura |
| João Carlos Oliveira da Silva Secretário do Meio Ambiente | Lucas Teixeira Costa Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura |
| Leonardo Góes Silva Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento | Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte |
| Nelson Vicente Portela Pellegrino Secretário de Desenvolvimento Urbano | Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação |
| Mareus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Infraestrutura | Juliete Maria Cardoso Palmeira Secretária de Políticas para as Mulheres |
| Fabya dos Reis Santos Secretária de Promoção da Igualdade Racial | Cibele Oliveira de Carvalho Secretária de Relações Institucionais |
| Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural | André Nascimento Curvelo Secretário de Comunicação Social |
| Fausto de Abreu Franco Secretário de Turismo | Nestor Duarte Guimarães Neto Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2020.

RUI COSTA
Governador

| | |
|---|--|
| Bruno Dauster Secretário da Casa Civil | Walter de Freitas Pinheiro Secretário do Planejamento |
| Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda | Lucas Teixeira Costa Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura |
| Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde | Mauricio Teles Barbosa Secretário da Segurança Pública |
| Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural | Nelson Vicente Portela Pellegrino Secretário de Desenvolvimento Urbano |
| Leonardo Góes Silva Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento | Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social |
| Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte | |

| Programa de Trabalho (Especificação) | Esfera | Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social | | |
|---|--------|--|-------------------|---------------------|
| | | Natureza de Despesa | Fonte de Recursos | Em R\$ Reforço |
| 3.19.000 Secretaria da Saúde | | | | 3.911.884,00 |
| 3.19.601 Fundo Estadual de Saúde | | | | 3.911.884,00 |
| 10.302.313.2641 Gerenciamento de Unidade Ambulatorial e Hospitalar sob Administração Direta | S | 3.3.90 | 100 | 3.911.884,00 |
| Total Reforço | | | | 3.911.884,00 |

| Programa de Trabalho (Especificação) | Esfera | Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social | | |
|---|--------|--|-------------------|--------------|
| | | Natureza de Despesa | Fonte de Recursos | Em R\$ Valor |
| 3.08.000 Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento | | | | 28.940,00 |
| 3.08.501 Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia | | | | 28.940,00 |
| 17.511.312.7854 Perfuração de Poço | F | 4.4.90 | 100 | 28.940,00 |
| 3.10.000 Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura | | | | 29.580,00 |
| 3.10.501 Bahia Pesca S/A | | | | 29.580,00 |
| 20.608.304.5916 Distribuição de Equipamento, Petrecho e Material de Apoio à Pesca e Aquicultura | F | 3.3.90 | 100 | 29.580,00 |
| 3.12.000 Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social | | | | 194.000,00 |
| 3.12.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SJDHDS | | | | 194.000,00 |
| 14.422.300.2170 Apoio Técnico e Financeiro à Entidade na Defesa dos Direitos Humanos | F | 3.3.50 | 100 | 194.000,00 |
| 3.18.000 Secretaria de Desenvolvimento Rural | | | | 128.030,00 |
| 3.18.401 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional | | | | 128.030,00 |
| 20.606.304.7836 Apoio à Comercialização da Produção Rural | F | 3.3.90 | 100 | 120.000,00 |
| 20.451.309.7439 Implantação de Infraestrutura Viária nos Municípios | F | 4.4.90 | 100 | 8.030,00 |
| 3.20.000 Secretaria da Segurança Pública | | | | 289.890,00 |
| 3.20.802 Polícia Civil da Bahia | | | | 289.890,00 |
| 05.181.314.7873 Ampliação e Renovação da Frota de Veículos do Sistema de Segurança Pública | F | 4.4.90 | 100 | 225.890,00 |
| 05.181.314.7875 Aquisição de Equipamento de Informática para o Sistema de Segurança Pública | F | 4.4.90 | 100 | 64.000,00 |
| 3.21.000 Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte | | | | 11.828,00 |
| 3.21.301 Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia | | | | 11.828,00 |
| 27.812.308.5793 Promoção de Atividade de Esporte de Participação e Lazer Comunitário | F | 3.3.90 | 100 | 11.828,00 |
| 3.28.000 Secretaria de Desenvolvimento Urbano | | | | 137.000,00 |
| 3.28.401 Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia | | | | 137.000,00 |
| 15.451.305.5183 Requalificação de Equipamento Urbano e Comunitário | F | 4.4.90 | 100 | 100.000,00 |
| 15.451.305.7794 Revitalização de Mercado e Feira Livre | F | 4.4.90 | 100 | 37.000,00 |
| 3.80.000 Encargos Gerais do Estado | | | | 3.092.616,00 |
| 3.80.102 Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Gestão da SPO/Seplan | | | | 3.092.616,00 |
| 28.846.900.8050 Provisão de Recursos para Emenda Parlamentar Estadual | F | 4.4.90 | 100 | 3.092.616,00 |

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO FINANCEIRO Nº 23 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020, o crédito suplementar a favor da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste Decreto, no valor de R\$3.911.884,00 (três milhões e novecentos e onze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais).

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste Decreto.